



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.731820/2018-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente JOSE MANOEL RODRIGUES DE MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/51):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.125,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das **despesas médicas**, no total de R\$15.000,00, detalhadas na notificação de lançamento, "Descrição dos fatos e enquadramento legal".

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 15/18), o crédito tributário foi constituído em razão da seguinte infração (fl. 17): "CPF 040.279.726-43 Patrícia Moreira Pena Campos R\$ 15.000,00 - Contribuinte regularmente intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal-TIF nº 867/2018, **não apresentou comprovação do efetivo pagamento para a despesa**, conforme solicitado no TIF, tendo sido a mesma glosada por este motivo.

Não é admissível a dedução da declaração de ajuste anual quando não forem comprovados os **efetivos desembolsos**. Recibos ou notas fiscais, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços médicos, odontológicos ou fisioterapêuticos, quando há dúvidas sobre a efetividade da sua prestação, que é o que ocorre na presente situação. A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco depende da comprovação do efetivo pagamento."

Art. 8º, inciso II, alínea a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. Cientificado do lançamento em 16/10/2018, o contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2018.

O contribuinte apresentou impugnação contestando o lançamento alegando que: "O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária."

O Contribuinte alegou ainda que fez o pagamento da despesa médica em dinheiro e questionou o lançamento argumentando que: "apenas mediante ausência do recibo emitido pelo profissional de saúde ou no caso de declaração de inidoneidade, pela Receita Federal em processo administrativo específico, de todos os recibos emitidos por determinado profissional em razão de fraude, é que seria possível a exigência de prova do efetivo pagamento das despesas e da realização dos serviços profissionais, como cópia de cheques, extratos bancários, prontuários/exames médicos, oitiva/declaração dos profissionais liberais, etc."

Apresentou também jurisprudência do STJ e decisões administrativas do CARF e por fim "Requer o recebimento desta impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), sendo julgada procedente para desconstituir o auto de infração para manter as deduções com despesas médicas comprovadas por documentos idôneos. Requer provar o alegado com a produção de prova documental." (fls. 05/10).

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 05/02/2020 (fls. 57), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 05/03/2020, recurso voluntário (fls. 60/67), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação de regência, e que os pagamentos foram realizados em espécie, os quais já encontram devidamente comprovados pelos recibos já acostados aos autos. Cita jurisprudência do STJ e do CARF. Requer, ao final, a desconstituição da autuação.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Patrícia Moreira Pena Campos, no valor de R\$ 15.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 48/51), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 30/34), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados**.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante do recibo como suficiente para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados (fls. 25), situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pela profissional contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, e corroborando o acerto da decisão recorrida, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto